



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10845-012245/92-01

Sessão de 26 janeiro de 1.99⁵

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.234

Recorrente: BRASIMET COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

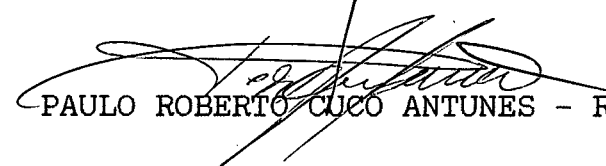
RESOLUÇÃO N. 302-725

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o o julgamento em diligência ao LABANA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

9661 84W 8 7 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-2-

REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10845-012245/92-01
RECURSO Nº: 116.234 - RESOL. 302-0.725.
RECORRENTE: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA: DRF/SANTOS
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A Recorrente - Brasimet Comércio e Indústria S/A - foi autuada pela DRF-SANTOS/SP, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo 10 (verso) do Auto de Infração de fls. 01, que a seguir transcrevo:

"O contribuinte identificado no anverso, desembarcou, através das DI's nºs. 24.044/92, o produto Polímero sintético POLYQUENCH 500 para controle de velocidade de resfriamento de meios de têmpera p/o tratamento térmico de metais, classificando-o no código TAB/SH 3823.90.0399. Entretanto, conforme se verifica do Laudo de Análise nº 3150/92, a mercadoria em questão classifica-se no código 3823.90.9999, resultando, assim, em insuficiência no recolhimento de tributos.

Pelo acima exposto, o contribuinte infringiu disposições previstas nos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como artigos 57, 63, Inciso I, alínea "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sujeitando-se ao recolhimento das diferenças de tributos, mais acréscimos legais, a partir das datas constantes dos demonstrativos anexos, e às penalidades previstas no Inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.218/91, e Inciso II do artigo 364, do citado R.I.P.I."

No Auto de Infração mencionado encontram-se as exigências de: Imposto de Importação, I.P.I., Multa do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (100% sobre o valor do I.I.) e Multa do art. 364, inciso II, do RIPI (100 sobre o I.P.I. apurado).

De acordo com o documento de fls. 04 dos autos, a mercadoria está descrita na D.I. da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-
REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

"5.000 QUILOS DE POLÍMERO SINTÉTICO POLYQUENCH 500 PARA CONTROLE DE VELOCIDADE DE RESFRIAMENTO DE MEIOS DE TÊMPERA PARA O TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS."

COMPOSIÇÃO QUÍMICA

POLIALQUILENO GLICOL MODIFICADO DE ALTO PESO MOLECULAR. ADITIVOS ANTICORROSIVOS SINTÉTICO À BASE DE BORO, AGENTES ANTIESPUMANTES. ANTIBACTERICIDAS LIVRES DE FORMALDEÍDO".

O Laudo de Análise de nº 3150 emitido pelo LABANA, acostado às fls. 05/06, contém os seguintes dados, que reputo relevantes, a respeito do produto examinado:

"Identificação por Infravermelho: positiva para Poli (oxialquilenol) Glicol.

Identificação Química: positiva para Composto Etoxilado, Boro e caráter Não-Iônico.

negativa para Composto Propoxilado, Fenol Substituído, Aldeído, Nitrato e Nitrito.

CONCLUSÃO: Trata-se de preparação à base de Solução Aquosa contendo Poli (oxietileno) Glicol e Sais de Boro.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Trata-se de preparação à base de Solução Aquosa contendo Poli (oxietileno) Glicol e Sais de Boro.

A) A mercadoria analisada não se trata de aditivo para óleo e Graça lubrificante com propriedade anticorrosiva.

B) Segundo referência bibliográfica, preparações desta natureza são utilizadas como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas.

No entanto, não dispomos de informações técnicas específicas da mercadoria de marca comercial "Polyquench 500" que confirmem o declarado no Campo 06 do Pedido de Exame."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-

REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

Estas as únicas informações que existiam no Processo, não tendo sido encontrado o Pedido de Exame Laboratorial enviado pela fiscalização e os quesitos formulados.

Seguiu-se a apresentação de Impugnação tempestiva, na qual a Autuada argumenta, em síntese, o seguinte:

- Que todos os documentos de importação referem-se ao produto POLYQUENCH 500, para controle de velocidade do resfriamento de meios de têmpera, para o tratamento de metais. Portanto, toda a memória episódica dessa importação refere-se a esse produto, à mercadoria cuja classificação foi devidamente descrita na G.I. e aceita pelo setor de importação (Cacex);
- Que a função desse produto é retirar calor de uma dada peça para promover alterações metalúrgicas melhorando suas propriedades mecânicas, tais como: resistência ao desgaste, resistência à tração e à fadiga, etc. É meio de transferência de calor que muda a estrutura metalúrgica da peça. Nesse caso, ocorre uma transformação metalográfica por velocidade e não por transformação química;
- Que a expressão "Têmpera" é o procedimento efetuado no campo metalúrgico onde uma peça metálica (ferrosa), após ser submetida a um aquecimento, sofre resfriamento de forma controlada até uma temperatura previamente determinada. Isto é, transfere-se calor da peça para o meio de resfriamento, promovendo alteração da estrutura metalúrgica do material (da peça), proporcionando-lhe melhoria quanto às propriedades mecânicas;
- Que segundo a literatura do vendedor do produto, apresentada em inglês, e traduzida pela própria Autuada :

"Polyquench 500 é um líquido resfriador sintético, solúvel em água, isento de óleos e nitritos. Trata-se de uma mistura especial de polialquilenoglicóis modificados, agente antiespumantes altamente eficientes, biocidas e de aditivos anticorrosivos. A sua ação de resfriamento, pode ser regulada através do ajuste de concentração do concentrado na água, de forma a permitir uma faixa de velocidades de resfriamento desde a correspondente a da água até a de óleos. As concentrações mais elevadas, as soluções, podem ser empregadas no lugar de óleo de resfriamento rápido. As soluções de Polyquench 500 não são inflamáveis e são biodegradáveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-
REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

Continua a Impugnação:

- Que quando se fala em líquido resfriador sintético está-se falando em meio de transferência de calor. Essa é uma afirmação técnica incontroversa;
- Que, como a literatura científica, a literatura de vendas do produto e as enciclopédias referem-se à têmpera como o processo de fortalecimento de metais, pela transferência de calor, que altera a estrutura interna do metal não há que se falar em indeterminação do seu conceito científico;
- Que se não há dúvidas quanto à conceituação do produto POLYQUENCH 500 e quanto ao sentido da expressão "têmpera", também não pode haver dúvida quanto a sua classificação;
- Que a diferença entre a classificação usada pela Autuada e a adotada pelo Fisco reside apenas em relação ao "item", não havendo diferenças na "posição e subposição" dos códigos. A Impugnante usou o código "03" = Flúidos transferidores de calor", enquanto que a R.Federal pretende enquadrar o produto no código "99" = Outros;
- Que, no entanto, para se proceder ao enquadramento é necessário observar-se a descrição do produto, e este, como já visto e provado, é o Polyquench 500, fluído transferidor de calor. Sendo assim, como tecnicamente provado está, não há porque indeterminar-se a classificação subsumindo-a ao item 99 (outros) somente porque, neste caso, a alíquota do imposto de importação iria para 40% ;
- Que a posição da fiscalização se embasa em uma análise que responde, de forma imprecisa, à perguntas não precisas;
- Que o teor da pergunta e do pedido formulados ao Labarna foram os seguintes:

"a) Trata-se de um produto diverso das indústrias químicas, um aditivo com propriedade anticorrosivo ?

b) Outras informações que julgar necessário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-6-

REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

- Que a pergunta e os pedidos formulados pela fiscalização não pretendem ter esclarecidos o cerne da questão: ser o polyquench 500 um produto fluído transferidor de calor usado no processo de têmpera; Que, na verdade, a pergunta e o pedido nada significam em face da matéria;
- Que em razão da imprecisão da pergunta e do pedido, o Labana aproveita a questão e conclui, da forma seguinte:

"a)...segundo referência bibliográfica, preparações dessa natureza são utilizadas como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas. No entanto, não dispomos de informações técnicas específicas da mercadoria de marca comercial "Polyquench 500" que confirmem o declarado no campo 06 do pedido de Exame."

- Que o absurdo dos absurdos foi consumado, tendo o fiscal autuante enquadrado de forma diferente do previsto o produto importado, com fulcro em um Laudo de Análise da forma acima mencionada;
- Que a mercadoria importada (polyquench 500) tem composição conhecida e há vasta literatura a respeito, confirmando sua composição e descrevendo a que se presta e a que se destina;
- Que trata-se de um fluído condutor de calor que realiza o procedimento conhecido, cientificamente, como têmpera;
- Que o próprio Laudo de Análise, realizado pelo LABANA, conclui que preparações dessa natureza são utilizadas como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas;
- Que, sendo assim, como efetivamente o é, como, então, dar-se credibilidade científica a uma declaração, constante do "laudo de análise" referido, que informa não dispor de informações técnicas específicas sobre a mercadoria analisada ? ;
- Que o próprio Laudo contém afirmações que, em si, são contrárias e contraditórias pois que, por um lado afirma que preparações da natureza do polímero são utilizadas como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas e, por outro lado, afirma que não dispõe de informações técnicas específicas da mercadoria, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-

REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

confirmem tratar a mercadoria de polímero sintético, para controle de velocidade de resfriamento dos meios de têmpera, para tratamento térmico dos metais;

- Que é com base nesta conclusão, em si contrária e contraditória, que se pretende ver prosperar uma autuação que nasceu morta; Que fere a legalidade tributária e que contraria os ensinamentos científicos sedimentados sobre o tema;
- Que se assim for possível pretender, no atual estágio das relações, onde devemos todos obedecer aos ditamos da lei, estar-se-á instalando entre nós o caos, a incerteza e a insegurança nas relações jurídicas;
- Que, diante do exposto, é indispensável concluir que a exigência lançada no auto de infração impugnado é inconstitucional, porque fere os preceitos constantes nos artigos 50, II e 150, I, da Constituição da República, em razão de se pretender elevar a alíquota de produto importado, em desrespeito aos comandos normativos e, ainda, pretender enquadrar a mercadoria importada em dissonância com o posicionamento da mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil, o que constitui, também, uma ilegalidade;
- Que é, igualmente, ilegal por ferir o princípio da legalidade tributária quando, por meio do aumento indevido da alíquota, pretende aumentar a arrecadação da União Federal, no tocante ao imposto de importação, sem que haja prévia autorização legal para este enquadramento;
- Que, por tais razões, não pode prevalecer a vontade do Estado, veiculada por meio da palavra escrita do fiscal, querendo enquadrar a defendente em item que não representa a verdade científica do produto importado, somente para ter acrescido, de forma indevida e ilegal, a alíquota de importação;
- Que fere, também, a certeza jurídica e a segurança das relações entre o Estado e os contribuintes quando, sem base razoável, pretende classificar o produto importado de forma distinta da prevista na TAB.

Essas foram, basicamente, as razões de defesa da Autuada que anexou em sua Petição cópias da G.I., da Fatura Comercial, do Conhecimento de Transporte e de Literatura a respeito do produto POLYQUENCH 500, documentos esses que não existiam até então nos autos, além da D.I. completa (fls. 21 até 35).



Em função da referida Literatura, juntada às fls. 31/35, o Auditor Fiscal atuante promoveu o encaminhamento dos autos novamente ao LABANA, para que "concluísse o Laudo de fls. 5/6".

As fls. 40 aparece a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 073/93 do referido Labana, que informa o seguinte:

"Segundo referência bibliográfica, Transferência de Calor é a transmissão de energia térmica de um local para outro por meio de gradiente de temperatura. Isto pode ser realizado por: condução, convecção ou radiação. A transferência de Calor envolve muitos tipos de operações industriais, tais como: destilação, evaporação, envase de alimentos, cozimento, secagem, etc. Em alguns casos são utilizados trocadores de calor.

Os Fluídos Transferidores de Calor (HEAT TRANSFER FLUID) são fluídos (líquidos) largamente utilizados para remover calor indesejado ou para transferi-lo de um local para outro dentro de um sistema.

Por outro lado, um líquido de Arrefecimento (resfriamento), cuja denominação internacional é QUENCHING OIL, tem utilização primordial nos processos de têmpera, para resfriamento rápido de metais.

Desse modo, ratificamos integralmente o Laudo de Análise nº 3150/92 (fls. 05 e 06), ou seja, a mercadoria analisada trata-se de preparação à base de Solução Aquosa contendo Poli (oxietileno) Glicol e Sais de Boro.

Segundo literatura técnica específica, a mercadoria de marca comercial "POLYQUENCH 500" trata-se de líquido arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de têmpera.

Portanto, diferente dos Fluídos Transferidores de Calor."

Como se denota da Informação Técnica produzida pelo LABANA, após exame dos documentos fornecidos pela própria Atuada - antes o referido Laboratório demonstrou não ter bom conhecimento e informações sobre o produto - concluiu o mesmo Labana que o "polyquench 500" é, na verdade, um "líquido arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de têmpera" e não um "Fluído Transferidor de Calor", como alega a Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-
REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

Com base em tal conclusão, a Autoridade singular proferiu Decisão em que julgou a ação fiscal procedente, entendendo que a classificação correta do produto é no código TAB/SH 3823.90.9999.

Com guarda de prazo recorre a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão de primeiro grau, repetindo, basicamente, os mesmos argumentos utilizados na Impugnação, acrescentando comentários a respeito do Relatório, Parecer e Decisão proferida pela Autoridade "a quo" - título II, págs. 53/54, que me permito ler nesta oportunidade para conhecimento de meus I. Pares.

É o relatório.



V O T O

Como visto, toda a questão se resume na correta definição da classificação do produto "POLYQUENCH 500", declarado pela Recorrente como sendo um "fluido transferidor de calor", destinado ao controle de velocidade de resfriamento de meios de temperatura para o tratamento térmico de metais, remetendo-o para o código TAB/SH 3823.90.0399 = "Fluidos transferidores de calor - qualquer outro".

O Fisco, por sua vez, apoia-se na Informação Técnica produzida pelo LABANA, que afirma tratar-se o produto de um "líquido arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de temperatura" e, em consequência, classifica o produto no código TAB/SH 3823.90.9999 = qualquer outro.

A diferença, para efeito de tributação, é que na classificação dada pela Recorrente as alíquotas aplicáveis são: 20% para I.I. e 10% para I.P.I., enquanto que na classificação adotada pelo Fisco o produto é tributado em 50% para I.I. e 10% para I.P.I.

Assim como o LABANA, em seu Laudo inicial, denota desconhecimento do produto enfocado, também devo confessar não encontrar-me seguro o bastante para decidir a questão, mesmo após a Informação Técnica produzida pelo referido Laboratório de Análise, no que diz respeito ao melhor enquadramento da mercadoria na TAB/SH.

Em que pese o referido LABANA haver, por final, concluído que a mercadoria se trata de um "Líquido Arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de temperatura", sendo diferente de um "Fluido Transferidor de Calor", as razões produzidas pela Recorrente são bastantes contundentes e, em meu desconhecimento da matéria, necessito maiores e firmes esclarecimentos sobre o assunto.

A maior dúvida que salta aos olhos no momento é que, em se tratando de um "líquido resfriador" de metais, utilizado no processo de temperatura, como informa o LABANA, se quando em sua função de resfriamento não ocorreria, no caso, também uma transferência de calor, podendo a mercadoria enquadrar-se igualmente como um Fluido Transferidor de Calor ?

Meus modestos conhecimentos não me permitem entender como pode acontecer o "resfriamento" de determinada matéria (metal) sem que ocorra, ao mesmo tempo, a "transferência de calor".

Desta forma, objetivando colher maiores subsídios e formar convicção a respeito do assunto, proponho a conversão do jul-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-11-
REC. 116.234.
RESOL. 302-0.725.

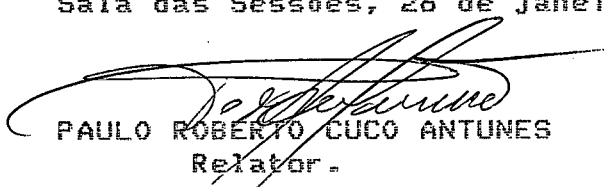
gamento em diligência ao mencionado LABANA, através da repartição aduaneira de origem, a fim de que:

1. O referido Laboratório nos forneça os necessários esclarecimentos a respeito da diferença existente entre um "líquido arrefecedor (resfriador)" e um "fluido transferidor de calor", face a distinção feita em seu Laudo de fls., informando, ainda, incisivamente, se o primeiro (líquido arrefecedor) quando na sua função de resfriamento de metais não atua, também, como um "transferidor de calor";

2. Informar, também, que propriedades principais devem apresentar as substâncias para definirem-se com um e como outro produto?

Concluída a diligência indicada, seja dada vista dos autos à Suplicante e aberto prazo para que possa se pronunciar a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.